

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**BOLETIM SEMANAL Nº 04**  
**26 de janeiro de 1976**

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

**1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS**

DOU - 16/12/75

**LEI Nº 6.297 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975**

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas do exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º - Considera-se formação profissional, para os efeitos desta Lei as atividades realizadas em território nacional pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

§ 1º As despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de custeio do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias ser consideradas para efeitos de dedução.

§ 2º As despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o Art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

Art. 3º - As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - previstas no Art. 5º do Decreto - lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Art. 5º do Decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942 e Art. 4º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - previstas no Art. 6º do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá as condições que deverão ser observadas pelas entidades gestoras de contribuições de natureza parafiscal, compulsoriamente arrecadadas nos termos da legislação vigente, para fins de formação profissional.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, Revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Mário Henrique Simonsen e João Paulo dos Reis Velloso.

DOU - 19/12/75

**PROCESSO Nº 6.168-74**

A integração de estabelecimento de ensino de grau médio numa Universidade importa na conseqüente elevação do curso ali ministrado à categoria de ensino superior.

A partir da data dessa integração, deverá ser retificado o enquadramento dos professores que passarão a classificar-se em cargos de magistério superior.

Para isso, entretanto, impõe-se que os respectivos ocupantes possuam, a partir dessa data, habilitação legal para o ensino superior. Os que não a possuírem deverão ser redistribuídos para outros estabelecimentos de grau médio da rede de ensino federal.

Parecer

A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), consulta sobre a proposta da Universidade Federal da Bahia de retificação de enquadramento de professores amparados pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, daquela Universidade.

2. O motivo da retificação pleiteada estaria no fato de que o estabelecimento de ensino em que lecionavam a princípio classificado como de ensino médio, foi incluído na Universidade Federal da Bahia, por força de sua reestruturação decorrente do Decreto nº 62.241, de 08 de fevereiro de 1968 (Escola de Música e Artes Cênicas).

3. A COCLARCE, examinando o pedido, conclui no sentido de que para o seu deferimento, seria necessário, quanto aos cursos que tivessem aprovados os seus currículos como de nível superior pelo Conselho Federal de Educação na forma do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), e, quanto aos professores, que lecionam "no curso elevado ao nível superior de ensino matéria constante do currículo aprovado a partir de quando" será correto processar-se à reclassificação para acompanhar a evolução do curso independente de títulos que não eram exigidos antes da elevação dos cursos quando foram admitidos".

4. Dada, todavia, a natureza da matéria, solicitou a COCLARCE a audiência desta Consultoria Jurídica, principalmente quanto à aplicação a espécie das conclusões do parecer que emiti no Processo nº 48.870, publicado no Diário Oficial de 6 de abril de 1970, pp. 2.547, cuja ementa é a seguinte:

"Professores de Estabelecimentos de Ensino considerados de grau médio e que se integraram na Universidade Federal de Minas Gerais, elevando-se à categoria de ensino superior, universitário.

Embora, na espécie, não se haja de invocar o preceituado no § 2º do art. 57 do Estatuto do Magistério Superior, que, como disposição transitória, não alcançou os interessados, cuja integração daqueles Cursos à Universidade na categoria de Escolas, só se efetivou mais tarde, há que se rever o enquadramento, para classificar esses Professores em cargos que correspondam ao nível superior de ensino".

5. Como salientei no parecer referido no item anterior, a elevação de estabelecimento de ensino, de grau médio para, nível superior tem como consequência a retificação do enquadramento dos seus professores, a partir da integração do estabelecimento da Universidade, "para que se não classifique um professor universitário em cargo incompatível com essa situação".

6. Essa retificação, entretanto, só poderá ocorrer se os ocupantes dos respectivos cargos tenham habilitação legal para o exercício do magistério superior, considerada a partir da data da elevação do curso de grau médio ao de nível superior, com o que se estabelece a discordância desta Consultoria Jurídica com a declaração da COCLARCE de que a retificação se poderia fazer independentemente de títulos que não eram exigidos antes da elevação dos cursos, quando foram admitidos" (cf. item 3, supra, in fine).

7. A habilitação legal para o exercício do magistério superior não pode ser dispensada, se algum dos professores não satisfazem essa exigência, terão de ser redistribuídos para outros estabelecimentos de ensino de grau médio, pois não se admitirá a classificação em cargos que correspondam ao nível superior de ensino de quem não possua a habilitação legal necessária.

8. Feita esta ressalva, no mais se estabelece a concordância entre o pronunciamento da COCLARCE e o desta Consultoria Jurídica.

É o meu parecer S.M.J.

Benício da Silva Duarte - Consultor Jurídico.

De acordo

Darcy Duarte de Figueira, Diretor-Geral

DOU - 26/12/76

#### **DECRETO Nº 76.908 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975**

Dispõe sobre a forma de utilização, pelos órgãos, entidades ou fundos, do excesso de arrecadação, no exercício de 1975, relativo à receita vinculada a seus programas específicos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item III do artigo 81, da Constituição, e tendo em vista o item II, do artigo 6º da Lei no 6.187, de 16 de dezembro de 1974, Decreta:

Art. 1º - Os órgãos, entidades ou fundos que sejam beneficiados com receita vinculada a seus programas específicos, no caso de ocorrência de excesso de arrecadação dessa receita no exercício financeiro de 1975, poderão utilizá-lo através de crédito suplementar.

Parágrafo Único. A utilização dos recursos de que trata este artigo independerá da abertura de crédito através de decreto.

Art. 2º Para efeito do disposto neste Decreto, excesso de arrecadação de receita vinculada a programas específicos e o saldo positivo verificado entre a receita creditada no exercício à conta bancária do beneficiado, junto ao Banco do Brasil S.A., e a prevista no Orçamento Geral da União.

Art. 3º No exercício financeiro de 1975 para o atendimento do disposto no art. 1º deste Decreto, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Os órgãos, entidades ou fundos quando creditados em suas contas bancárias com recursos oriundos de receitas vinculadas que ultrapassassem, a previsão orçamentária, distribuirão esses recursos ainda em 1975, pelos seus Programas de Trabalho constantes da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, comunicando na mesma data a respectiva Inspeção-Geral de Finanças ou órgão equivalente, para fins de contabilização a título de crédito suplementar por excesso de arrecadação;

II - A Inspeção Geral de Finanças Setorial, ou órgão equivalente, elaborará para o exercício financeiro demonstrativo dos créditos suplementares de que trata este Decreto, indicando a Unidade Orçamentária, a função, o programa, o sub-programa, o projeto ou a atividade, e a natureza da despesa, bem como a programação do Anexo III, quando for, o caso;

III - O demonstrativo referido no item anterior deverá ser encaminhado juntamente com os respectivos balancetes do exercício financeiro a Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, para registro, consolidação e encaminhamento a Subsecretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º - Compete a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através de Portaria homologar a utilização de excesso de arrecadação sob o aspecto orçamentário.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Mário Henrique Simonsen e João Paulo dos Reis Velloso.

### **DECRETO Nº 76.923 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1976**

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.422 de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Salário-Educação, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O Salário-Educação, previsto no artigo 178 da Constituição, instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e reestruturado pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, é uma contribuição patronal devida pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e destinada ao financiamento do ensino de 1º grau dos seus empregados de qualquer idade, e dos filhos destes, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, suplementando os recursos públicos, destinados à manutenção e ao desenvolvimento desse grau de ensino.

§ 1º - Entende-se como empresa, para os efeitos desta regulamentação, o empregador como tal definido no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na forma do parágrafo 2º, do artigo 170 da Constituição, e as demais entidades públicas ou privadas, todas elas vinculadas à Previdência Social ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da Administração Direta.

§ 2º - Fica suspensa, até ulterior deliberação, a cobrança do Salário-Educação devido pelas empresas agrícolas ou agro-industriais vinculadas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), neste caso exclusivamente em relação aos empregados do setor agrário não vinculados ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 2º - O Salário-Educação será calculado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sob a forma de quota percentual, com base no valor de referência, estabelecido no Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, em relação a todos os seus titulares, sócios, diretores, gerentes e empregados, independente de idade, sexo, estado civil, nível de escolaridade, forma de admissão, regime de trabalho, modalidade de remuneração e número de filhos, a contribuição fixada no artigo 15 deste Decreto.

§ 1º - A quota percentual a que se refere este artigo fica fixada em 12% (doze por cento), do valor de referência, vigente na localidade, aproximado para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados, titulares, sócios, diretores e gerentes das empresas sujeitas ao seu recolhimento.

§ 3º - As operações concernentes ao recolhimento do Salário-Educação deverão ser lançadas, sob o título "Salário-Educação", na escrituração das empresas, sujeitas à fiscalização nos termos deste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 3º O Salário-Educação será cobrado mediante a aplicação de alíquota "ad valorem" sobre a folha do salário de contribuição, considerado pelas empresas para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, na forma do inciso I, do art. 76, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º - Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social a arrecadação e fiscalização do Salário-Educação, obedecidos os mesmos prazos e as mesmas sanções administrativas e penais e as demais normas relativas às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 1º - O Salário-Educação devido pela Caixa Econômica Federal será por ela diretamente recolhido ao Banco do Brasil S.A., que o creditará às unidades federadas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma do artigo 6º deste Decreto.

§ 2º - Integram a receita do Salário-Educação as multas, a correção monetária e os juros de mora a que estão sujeitos os contribuintes em atraso com o pagamento da contribuição.

Art. 5º - O Instituto Nacional de Previdência Social reterá do montante arrecadado por seu intermédio, a título de indenização das despesas de arrecadação e fiscalização, a importância equivalente a 1% (um por cento), depositando a receita líquida no Banco do Brasil S.A.

Art. 6º O montante da arrecadação em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no artigo anterior, será creditado pelo Banco do Brasil S.A. em duas contas distintas:

- a) 2/3 (dois terços) em favor do Governo do Estado, Território ou Distrito Federal, onde & arrecadação tiver sido efetuada, para aplicação exclusivamente em programas de ensino de 1º grau, regular, ou supletivo;
- b) 1/3 (um terço). em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º - O valor total será estimado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, em março de cada exercício, para vigorar até fevereiro do exercício seguinte, com base na efetiva arrecadação do ano findo, acrescida do índice percentual médio da variação verificada no quadriênio anterior.

§ 2º - O crédito citado no caput deste artigo se efetivará sob a forma de duodécimos.

§ 3º - As diferenças, para mais ou para menos, nos valores creditados, serão apurados, ao final de cada exercício, e compensadas até 31 de março do exercício seguinte.

§ 4º - O Instituto Nacional de Previdência Social e o Banco do Brasil S.A. colocarão à disposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação todas as informações estatísticas e contábeis relativas à arrecadação e à transferência dos recursos do salário-Educação.

§ 5º - Os recursos a que se refere a alínea b) do caput deste artigo serão, antes de sua transferência automática ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, creditados ao Tesouro Nacional.

Art. 7º - A parcela de 2/3 (dois terços) a que se refere o artigo 6º, alínea a) deste Decreto, será aplicada pelas Secretarias de Educação das unidades federadas, e integrará os planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação.

Parágrafo único. Os planos a que se refere este artigo deverão adequar-se ao Plano Setorial de Educação e Cultura, sendo os recursos distribuídos entre os programas de ensino de 1º grau, regular e supletivo.

Art. 8º A parcela de 1/3 (um terço) dos recursos, a que se refere o artigo 6º alínea b) deste Decreto será destinada a:

- a) programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, nas áreas de estudos e pesquisas educacionais, planejamento, currículos, construções, equipamentos e material escolares, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico, novas metodologias, assistência ao educando e outros programas especiais, sempre relacionados com o ensino de 1º grau;
- b) concessão de auxílios que permitam ao Ministério da Educação e Cultura contribuir para a correção das disparidades regionais e sociais especialmente aquelas relativas aos déficits de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os quatorze anos, em cada unidade federada, de modo a contemplar as mais necessitadas.

§ 1º - Para os fins expressos na alínea b) deste artigo, o Ministério da Educação e Cultura manterá levantamentos estatísticos e estudos técnicos atualizados que caracterizem os esforços quantitativo e qualitativo dos sistemas de ensino das unidades federadas, de modo a propiciar-lhes meios adicionais de que necessitem.

§ 2º - Em combinação com os critérios estabelecidos nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Ministério da Educação e Cultura levará em conta outros indicadores que permitam o mais racional ajustamento dos programas e projetos aos objetivos do Salário-Educação, envolvendo necessariamente:

- a) aspectos permanentes da realidade nacional e local;
- b) aspectos transitórios ou circunstâncias dessa realidade;
- c) aspectos específicos relacionados com a natureza do próprio programa ou projeto.

§ 3º - A programação dos recursos citados neste artigo desenvolver-se-á sob a forma de projetos e atividades constantes do Orçamento Próprio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

Art. 9º - Estão fora do campo de incidência do Salário-Educação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e isentas as suas respectivas autarquias, bem como as instituições oficiais de ensino de qualquer grau.

Art. 1º - São isentas do recolhimento do Salário-Educação:

I - As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas e registradas nos órgãos próprios dos sistemas de ensino, ou cujo funcionamento seja de algum modo por estes reconhecido;

II - As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras de Certificado de Fins Filantrópicos, expedido pelo órgão competente, na forma da Lei nº 3.57.7, de 4 de julho de 1959;

III - As organizações de fins culturais que, por iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, em consonância com a política nacional de cultura, venham a ser reconhecidas, por decreto presidencial, como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do país.

Art. 11 - As empresas, contribuintes do Salário-Educação, estarão isentas do recolhimento do Salário-Educação se optarem pelo cumprimento da obrigação constitucional sob a forma de manutenção de ensino de 1º grau quer regular, quer supletivo, através de:

- a) ensino próprio para os seus empregados ou os filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;
- b) sistema de bolsas de estudo, mediante contrato com instituições de ensino particular;
- c) indenização das despesas de auto-preparação de seus empregados, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1º grau, via de exames supletivos, fixada nos limites do custo anual do ensino citado;
- d) indenização para os filhos menores, mediante comprovante de frequência, em estabelecimentos pagos, fixada nos mesmos limites da alínea anterior;
- e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

Parágrafo único. As operações concernentes às despesas com a manutenção de ensino deverão ser lançadas sob os respectivos títulos, na escrituração da empresa e estão sujeitas à fiscalização nos termos deste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 12 - São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I - Responsabilidade integral, pela empresa, das despesas com a manutenção, direta ou indireta, do ensino;

II - Equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectiva;

III - Oferta de vagas prefixada em número nunca inferior ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pela importância equivalente a 12% (doze por cento) do valor de referência vigente na localidade, aproximado para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.

§ 1º - Os contratos a serem firmados entre as empresas optantes e as instituições de ensino, nos termos do artigo 11, alínea b), deste Decreto, estabelecerão que o valor da mensalidade por bolsista será o custo respectivo calculado na forma do § 1º do artigo 2º, deste Decreto.

§ 2º - O pagamento mensal das bolsas de estudo mencionadas no § 1º deste artigo deverá ser efetuado até o último dia do mês subsequente ao que corresponde à obrigação.

§ 3º - As variações, para menos, decorrentes da matrícula efetiva ou de alterações nas folhas do salário de contribuição, serão compensadas mediante o recolhimento da diferença à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no Banco do Brasil S.A, para distribuição na forma do artigo 6º deste Decreto.

Art. 13 - A autorização para a forma alternativa de cumprimento da obrigação patronal, referida no artigo 11 deste Decreto, será concedida, anualmente, mediante certificado de cumprimento do disposto no artigo 178 da Constituição, a ser expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, e será renovável ou não, tudo de conformidade com as instruções que para tal fim forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O certificado a que se refere este artigo comprovará, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, o cumprimento da obrigação fixada no artigo 1º deste Decreto.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Educação e Cultura comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social quais as empresas que estiverem isentas do pagamento do Salário-Educação.

Art. 14 - A fiscalização a ser exercida pelo Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas, da União e das Unidades Federadas, e do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 4º deste Decreto, incidirá sobre todas as fases da arrecadação, transferência e aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 15 - A alíquota do salário-Educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de contribuição a que se refere o artigo 3º deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau.

Art. 16 - A vigência deste Decreto não prejudicará a arrecadação do Salário-Educação criado pelos Estados com base no art. 7º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, devido a 31 de dezembro de 1975.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogados os Decretos nos. 55.551, de 12 de janeiro de 1965, 58.093, de 28 de março de 1966, 65.317, de 1º de outubro de 1969, 68.592, de 6 de maio de 1971, 71.264, de 20 de outubro de 1972, 72.013, de 27 de março de 1973, 62.353, de 11 de junho de 1973, 72.665, de 20 de agosto de 1973 e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Ney Braga, João Paulo dos Reis Velloso e L. G. do Nascimento e Silva.

### **PORTARIA Nº 799 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975**

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e, considerando os termos da Portaria Ministerial nº 3.312, de 16 de junho de 1970, revolve:

Aprovar, na conformidade dos Anexos a esta Portaria, as reformulações dos orçamentos próprios para o exercício de 1975, das Fundações instituídas pelo Poder Público deste Ministério, a seguir discriminadas:

.....  
.....  
.....

4540 - Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara

.....  
.....

Ney Braga

### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Inspetoria Geral de Finanças

Portaria nº 058, de 22 de abril de 1975

O INSPETOR GERAL DE FINANÇAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições e

Considerando a necessidade de supressão de procedimentos formais na área de Administração financeira sob sua fiscalização, Considerando que os órgãos vinculados ao Ministério da Educação e Cultura dispõem de serviços de contabilidade organizados nos moldes da legislação em vigor;

Considerando, além das inspeções desenvolvidas pelas Unidades fornecedoras de recursos, procede com regularidade auditoria em todos os órgãos da área de sua jurisdição;

Considerando que a documentação de receita e de despesa deve ser guardada no setor próprio da entidade favorecida, à disposição dos órgãos de fiscalização:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os processos relativos a prestação de contas, referentes a auxílios de qualquer natureza concedidos a entidades de direito privado ou de direito público não vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, após exame e aprovação pelas Unidades competentes, serão restituídos e nelas guardados à disposição dos órgãos de fiscalização.

Art. 2º - O órgão tomador das contas, antes da devolução do processo, adotará, obrigatoriamente, além de outros que julgar convenientes, os seguintes procedimentos:

- a) aposição de carimbo na documentação, para possibilitar à inspeção e analisar a despesa em todos os seus aspectos;
- b) anotação, em fichas próprias, da aprovação das contas, registrando o que couber.

Art. 3º - Com referência a auxílios concedidos por Unidades do Ministério da Educação e Cultura a entidades a ele vinculadas, fica dispensada a prestação de contas documental, observadas, entretanto, as seguintes exigências:

- a) apresentação de minucioso relatório sobre as atividades desenvolvidas com utilização dos recursos recebidos;
- b) apresentação de demonstrações contábeis correspondentes, com base nos respectivos registros;
- c) guarda, no setor próprio, de documentos de receita e de despesa, à disposição dos órgãos de fiscalização.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Romulo Luiz Gonsalves - Inspetor-Geral de Finanças

**2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)**

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS**

### **PORTARIA ASSINADA POR ESTA PRESIDÊNCIA**

nº 008 - 19/01/76 RESOLVE:

Designar LINDAMIR PRADO CHAVES REYS para exercer o Emprego de Confiança de Chefe do Setor de Pagamento desta Federação.

### **PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DA EMCRJ**

nº 001- 09/01/76 RESOLVE:

Designar NEWTON MUNIZ, Assistente Administrativo B, e as servidoras LIGIA ALBUQUERQUE DA SILVA e VICENTINA RODRIGUES DA SILVA, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Licitação desta Escola, ficando alterada a Portaria nº 47, de 04/07/75, no período de 12/01a 12/02/76, por motivo de férias regulamentares de um dos seus integrantes.

#### **PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DA EEAP**

nº 001- 02/01/76 RESOLVE:

Designar PAULO SERGIO DA CUNHA, Chefe de Tesouraria da Unidade, MARIA FERNANDA PAIS CORREIA, Secretária Escolar, VERA LUCIA MATTOS, Bibliotecária, JURACY BORGES, Escrituraria nível 8-A, matrícula nº 1.937.648, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Licitação desta Escola no exercício de 1976.

#### **PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO IVL**

nº 001 - 12/01/76 RESOLVE:

Designar CLERIA DOS REIS LOBÃO, Datilografa, nível 7-A, para substituir a chefe da Seção de Serviços Gerais, ANDIARA SOUZA DA COSTA, durante o período de férias desta, de 4 de fevereiro a 4 de março de 1976.

nº 002 - 12/01/76 RESOLVE:

Designar NOEMIA TEIXEIRA DA SILVA PEDROSO, Auxiliar de Ensino, para substituir o Chefe do Departamento de Linguagem e Estruturação Musical, HÉLIO DE OLIVEIRA SENA, durante o período de férias deste, de 14 de janeiro a 27 de fevereiro de 1976.

nº 003 - 15/01/76 RESOLVE:

Designar NILZE MYRIAM DA SILVA ARAÚJO VIANNA, Auxiliar de Ensino, para substituir o chefe da Seção Técnica de Ensino e Pesquisa, AMÉRICO CARDOSO CAMPOS, durante o período de férias deste de 2 a 17 de fevereiro de 1976.

#### **PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DO HCGG**

nº 006 - 21/01/76 RESOLVE;

Designar o Almojarife AF 101-14 A, GONÇALO FRANCISCO DE OLIVEIRA, para exercer o Emprego de confiança de chefe do Almojarifado de Unidade do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, de acordo com o Quadro Numérico de Emprego de confiança aprovado pela Portaria nº 149, de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 19 de fevereiro de 1976.

#### **ELEIÇÕES**

Conforme comunicação feita através do Ofício GD nº 005 de 21/01/76, foi reeleita como Representante da Escola Central de Nutrição junto ao Conselho Federativo a Professora Clara Furquim Sambaquy.

Em sessão da congregação do Instituto Biomédico da FEFIEIRJ, realizada no dia 21 do corrente, foi eleito para representante junto à COSEPE, o Professor Ítalo Viviani Mattoso.

#### **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS**

Esta Presidência recebeu carta do Diretor do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, que transcrevemos abaixo:

"Tenho a honra de informa a vossa Senhoria que no dia 18 de dezembro passado, a Assembléia Geral do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, autorizou a liquidação da Sociedade Cível e a incorporação, do seu ativo e passivo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

" Assim é que, no dia 30 de dezembro de 1975, foi criada uma unidade subordinada ao CNPq destinada a incorporar o pessoal e o patrimônio do Centro, em liquidação. Este novo Instituto do CNPq preservou o nome e a sigla (CBPF) da Sociedade Civil.

A direção superior do novo CBPF é exercida não mais por um presidente e sim por um diretor nomeado pelo presidente do CNPq. O signatário desta foi empossado nesta função no dia 9 do corrente.

Ao ensejo agradeço, em nome do Dr. José Dion de Melo Teles, Presidente do CNPq, e da comunidade científica do CBPF, a honrosa acolhida dispensada a este centro por essa Federação".

A. C. Olinto - Diretor

**4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)**

**5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)**